



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

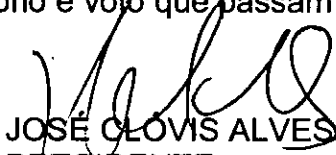
Processo nº : 10805.001052/2004-23
Recurso nº : 145.229 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : POLIBRASIL RESINAS S/A
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.704

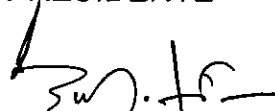
ERRO DE FATO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE
MATERIAL - Provado que o lançamento se funda em erro de fato, mantém-se o acórdão que o julgou improcedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.001052/2004-23

Acórdão nº : 105-15.704

Recurso nº : 145.229 - EX OFFICIO

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP

Interessada : POLIBRASIL RESINAS S/A

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para tributação de IRPJ que deixou de ser recolhido em virtude da compensação de prejuízos fiscais em montante alegadamente superior ao saldo disponível.

Impugnação às folhas 68 a 91.

Acórdão às folhas 182 a 187, julgando o lançamento improcedente, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: Erro de Fato. Saldo de Prejuízos Acumulados. Reversão ao Valor Original. Erro na atualização do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL.

Tratando-se de erro de fato na atualização do SAPLI impõe-se o cancelamento do auto de infração.”

Como o montante exonerado superou o limite de alçada, as autoridades julgadoras interpuuseram recurso de ofício para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.001052/2004-23

Acórdão nº : 105-15.704

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

O acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto e adoto como razão de decidir, destacando-lhe a seguinte passagem:

"O valor do saldo de prejuízos a compensar decorreu do ajuste efetuado nos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal, após a lavratura do auto de infração de IRPJ em 28.11.2002, sob o processo n. 10805.002813/2002-01, em que a empresa Polibrasil Polímeros S/A, CNPJ n. 31.911.001/0001-11, incorporada pela impugnante em 16/06/1997, foi autuada (autuação no nome da sucessora), por não ter considerado integralmente realizado o lucro inflacionário no momento da incorporação e por ter compensado indevidamente a maior o prejuízo fiscal acumulado, por insuficiência de saldo.

Ocorre que devido a este lançamento, ao efetuar os ajustes do lucro inflacionário no ano-calendário de 1997 no sistema SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL da Secretaria da Receita Federal, a autoridade lançadora, equivocou-se e ao invés de alterar os dados da empresa Polibrasil Polímeros S/A, CNPJ n. 31.911.001/0001-11, alterou os dados da empresa Polibrasil Resinas S/A, CNPJ n. 59.682.583/2001-20, ora defendente.

Desta feita, o valor do saldo de prejuízos a compensar deve retornar ao seu valor original, anterior ao ajuste efetuado pela lavratura do auto de infração consignado no processo n. 10805.002813/2002-01, que ora se corrige no SAPLI.

Verifica-se que o saldo de prejuízos acumulados em 31.12.1999 voltou a ser suficiente para a compensação de prejuízos pleiteada pela impugnante. Portanto, não ocorreu compensação a maior de saldo de prejuízos acumulados, devendo cair por terra o presente lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.001052/2004-23

Acórdão nº : 105-15.704

Forte no exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT